

Acordo de Não Persecução Penal: mitigação da independência das esferas¹

Rodrigo Alves de Oliveira

Aluno do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em Gestão de Segurança Pública pelo Instituto Superior de Ciências Policiais.

Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal.

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4208248212488881>

E-mail: rodrigo.info@gmail.com

Priscila do Nascimento Menezes

Aluna do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em Gestão de Segurança Pública pelo Instituto Superior de Ciências Policiais.

Capitã da Polícia Militar do Distrito Federal.

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8085275950840586>

E-mail: priscila.nmenezes@gmail.com

Antônio Dias de Souza Junior

Aluno do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em Gestão de Segurança Pública pelo Instituto Superior de Ciências Policiais.

Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4795785140844361>

E-mail: jrpmf@gmail.com

Fernanda Caroline de Oliveira Leite Pereira

Aluna do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em Gestão de Segurança Pública pelo Instituto Superior de Ciências Policiais.

Capitã da Polícia Militar do Distrito Federal.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1673882700787859>

E-mail: fernandaleitepereira82@gmail.com

¹ Orientador: Alexandre José de Barros Leal Saraiva.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

Moacir Lima de Souza

Aluno do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em
Gestão de Segurança Pública em pelo Instituto Superior de Ciências
Policiais. Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0119895450534413>
E-mail: moacirlimadesouza@yahoo.com.br

Leandro Lima da Silva

Aluno do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em
Gestão de Segurança Pública em pelo Instituto Superior de Ciências
Policiais. Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal.
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3209306317969581>
E-mail: leandro.df@hotmail.com

Sheila do Carmo Rodrigues

Aluna do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em
Gestão de Segurança Pública em pelo Instituto Superior de Ciências
Policiais. Capitã da Polícia Militar do Distrito Federal.
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1586735082292402>
E-mail: sheilinhaoficial@gmail.com

Leonardo Santos de Moura

Aluno do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em
Gestão de Segurança Pública em pelo Instituto Superior de Ciências
Policiais. Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal.
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7176691383158184>
E-mail: leomoura25@gmail.com

Silas Batista Correia Patriota

Aluno do curso de Especialização em Pós-graduação Lato sensu em
Gestão de Segurança Pública em pelo Instituto Superior de Ciências
Policiais. Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5016271999515660>
E-mail: silasbsb@gmail.com

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: 0009-0005-0678-
471X; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)
Karollyne Dias Gondim Neo (ORCID: 0009-0008-2277-0512; e-mail:
karollyne.neo@mpm.mp.br)

Revista do Ministério Público Militar – Ano XLVIII
Brasília – Edição n. 39 – maio 2023, CC BY 4.0, Qualis B4, pp.
111-138

Data de recebimento: 28/04/2023

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: A Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 trouxe mudanças substanciais ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Dentre as várias inovações, destaca-se a instituição de medida despenalizadora do Acordo de Não Persecução Penal. Há omissão na norma sobre a aplicação do novo instituto na Justiça castrense. Todavia, o Superior Tribunal Militar (STM), no dia 10 de agosto de 2022, aprovou, por unanimidade de votos, a Súmula nº 18, que determina a não utilização do ANPP na Justiça Militar da União (DJe nº 140, de 22.08.2022). Enquanto isso, na Justiça Militar estadual, ainda, não há entendimento pacificado em relação ao Acordo de Não Persecução Penal nos delitos praticados por militares das unidades federativas. Ocorre que boa parte desses acordos traz em seu esboço impedimento da apuração dos fatos em âmbito administrativo, criando assim uma nova forma de mitigação da independência entre as esferas penal e administrativa. Imposição que não deriva de normal legal, não havendo assim, em tese, obrigatoriedade no cumprimento pela Administração Militar.

PALAVRAS-CHAVE: ANPP; crime militar; independência das esferas; mitigação; justiça militar.

ENGLISH

TITLE: Criminal non-prosecution agreement: mitigation of sphere independence.

ABSTRACT: Law 13,964 of December 24, 2019 brought substantial changes to the Brazilian Legal System. Among the various innovations, the imposition of a non-penalizing measure of the criminal non-prosecution agreement stands out. There is an omission in the norm on the application of the new institute in military justice. However, the Superior Military Court (STM), on August 10, 2022, was waiting, by unanimous vote, for Precedent n. 18 that determines the non-use of the criminal non-prosecution agreement in the Federal Military Court. Meanwhile, in the State Military Justice, there

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

is still no pacified understanding in relation to the agreement of non-prosecution on criminal offenses expressed by military of the federative units. It turns out that a good part of these agreements brings in their outline an impediment to the investigation of facts at the administrative level, thus creating a new form of mitigating the independence between the criminal and administrative spheres. Imposition that does not derive from a legal norm, thus, in theory, there is no obligation for the Military Administration to comply.

KEYWORDS: criminal non-prosecution agreement; military crime; instance independence; mitigation; military justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 1.1 Metodologia – 2 Princípio da independência das esferas – 3 Pacote anticrime – 4 Acordo de Não Persecução Penal – 5 Aplicação da ANPP ao direito penal militar – 5.1 Justiça Militar da União – 5.2 Justiças militares estaduais – 6 Mitigação da independência das esferas na ANPP – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Como forma de aperfeiçoar a legislação penal vigente no Sistema Jurídico Nacional, o Congresso Nacional deu vida à Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, apelidada pela doutrina como Pacote Anticrime, que trouxe como nova ferramenta o instituto inovador do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o que, de certa forma, buscou dar celeridade e desafogar o poder judiciário, homenageando o princípio da mínima intervenção aplicado ao Direito Penal.

Tal instituto não tem abrangência global ao direito penal, sendo necessário o cumprimento de requisitos mínimos para que possa ocorrer a propositura de tal ferramenta pelo Ministério Público, aplicando-se exclusivamente a crimes cuja pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos;

Revista do Ministério Público Militar – Ano XLVIII
Brasília – Edição n. 39 – maio 2023, CC BY 4.0, Qualis B4, pp.
111-138

em que não tenha havido prática de violência ou grave ameaça; não seja o caso de arquivamento; e desde que o autor confesse formal a autoria.

Na exposição de motivos da supramencionada norma penal o legislador, ao justificar a criação e adoção do ANPP, descreve que se buscou a racionalização da Justiça Criminal para os delitos não violentos possibilitando assim ao Poder Judiciário direcionar força para o combate à criminalidade organizada, objetivando assim alcançar maior eficiência nos julgamentos.²

Ocorre que, essa inovação jurídica não trouxe alterações expressas nas normas penais militares, silenciando-se quanto à aplicação desse novo instituto aos delitos militares e ao processo penal militar, cabendo assim ao Poder Judiciário a decisão sobre a extensão da aplicação dessa norma jurídica.

Boa parte dos Tribunais em âmbito nacional vem decidindo sobre a aplicação do instituto do ANPP na justiça militar estadual, e, mesmo tendo como origem um delito comum, uma das consequências advindas em grande parte dos acordos é o trancamento e/ou arquivamento de todos os inquéritos, procedimentos e processos referentes à conduta, desta forma havendo uma nova modalidade de comunicação obrigatória entre a esfera penal e esfera administrativa no sistema jurídico nacional, mitigando dessa maneira a independência entre as esferas.

1.1 Metodologia

O presente artigo constitui-se de análise teórica, realizado a partir de revisão bibliográfica de livros doutrinários, jurisprudência de tribunais, *sites*

² SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 6341, de 2019*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 11 mar. 2023.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

institucionais e governamentais, normas internas e boas práticas de outros órgãos.

Foi realizada revisão bibliográfica, com o objetivo de embasar, com fundamentação teórica, os efeitos e limitações disciplinares da aplicação de acordos de não persecução penal na Polícia Militar do Distrito Federal. Sendo imprescindível para a realização da pesquisa a verificação da interpretação jurisprudencial, doutrinária, bem como estudo de normas internas e boas práticas no poder judiciário.

2 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

A regra vigente atualmente no Brasil é de que não exista a comunicação entre as esferas penal, civil e administrativa. Isso se deriva da tripartição dos poderes oriunda da Constituição Federal, que instituiu, por meio do poder constituinte originário, a independência entre as esferas, dando assim autonomia aos poderes para que possam exercer suas atividades sem a interferência ou chancela de outros entes.

Essa autonomia não é irrestrita, sendo que, em determinadas situações previamente previstas pela nossa Carta Magna, cabe a outro Poder exercer de certa forma controle ou ratificação dos atos ou decisões emanados, o que busca dar equilíbrio por meio da teoria dos pesos e contrapesos, evitando assim abusos que possam advir.

Exceção à regra do princípio da independência das esferas mais conhecidas pela doutrina e/ou jurisprudência, ou seja, quando necessariamente deve existir a comunicação entre as esferas penal e administrativa, é quando há o reconhecimento pelo poder judiciário da inexistência do fato ou negativa de autoria, dessa maneira quando isso ocorre o poder executivo não poderá apurar a mesma conduta sob a ótica administrativo-disciplinar.

Isso implica dizer que, se não for pelos motivos já citados, mesmo que o autor tenha sofrido absolvição no poder judiciário por ausência de provas ou prescrição da pretensão punitiva, a administração pública poderá dar seguimento à apuração dos fatos na esfera administrativa, responsabilizando, conforme o caso, o servidor público faltoso.

Nada impede que o Poder Judiciário possa apreciar os procedimentos ou processos administrativos, sob a ótica da legalidade, em busca de fragilidades, ilegalidades ou abusos, porém tal apreciação não poderá adentrar ao mérito administrativo, sob pena de usurpação de um poder sobre outro.

A inovação trazida pelo pacote anticrime, Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, Acordo da Não Persecução Penal, criou uma nova forma de comunicação obrigatória entre as esferas penal e administrativa, em casos expressos, impedindo assim que o poder administrativo, após a assinatura do acordo, possa instaurar ou dar prosseguimento a procedimentos já instaurados.

3 PACOTE ANTICRIME

O Projeto de Lei nº 6341, de 2019, chegou ao congresso nacional com a proposta de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, recebeu o apelido de Pacote Anticrime, foi amplamente discutido nas duas casas. Dentre as várias mudanças podemos apontar legítima defesa protetiva aos agentes públicos.

Foi alterado o parágrafo único do artigo 25 do código penal, Decreto-Lei 2848, criando assim uma nova modalidade de legítima defesa. Tal mudança buscou dar maior segurança aos agentes públicos que atuam no exercício de suas profissões, defendendo as vítimas mantidas como refém, como no caso dos *snipers*, atiradores de elite, que por vezes têm que

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

neutralizar os agressores buscando salvaguardar a vida das vítimas de práticas delituosas.

A pena máxima prevista no Código Penal, que anteriormente era de 30 (trinta) anos, foi aumentada para 40 (quarenta) anos, com alteração da redação do art. 75. Como justificativa para o aumento da pena máxima imposta, o legislador apontou que a perspectiva de vida atual, não é a mesma da época da promulgação do Código Penal, que cresceu demasiadamente:

De outra parte, impõe-se a atualização do limite máximo de cumprimento das penas à atual expectativa de vida dos brasileiros, muito superior àquela existente quando promulgado o Código Penal, que estabeleceu o prazo máximo de cumprimento em trinta anos (art. 55 da redação original e art. 75 da atual Parte Geral, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/1984). De fato, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 1940 a 2016 a expectativa de vida cresceu exponencialmente, passando de 45,5 anos para 75,8 anos (Tabela 2 da Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016 – disponível do site oficial do IBGE).³

Houve alteração também nos requisitos para a aplicação do livramento condicional, com a mudança do art. 83 do Código Penal, que estabeleceu que o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses pelo condenado é requisito para a concessão de tal benefício, como também a previsão de *bom comportamento* e não apenas *comportamento satisfatório*.

Como forma de dar maior eficiência no combate às organizações criminosas, a norma também buscou alcançar o patrimônio do condenado que seja incompatível com sua capacidade de rendimento lícito, com o acréscimo do art. 91-A ao Código Penal.

Dentre algumas inovações trazidas pela Lei nº 13.964, de 2019, podem-se destacar, ainda, alterações nas regras de prescrição, mudanças mais

³ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 6341, de 2019*, Brasília, DF - Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 11 mar. 2023.

rigorosas na progressão de regime, destacando-se neste caso a aplicabilidade aos crimes hediondos, que teve o seu rol expandido com a entrada em vigor do citado dispositivo legal.

Também foram inseridas novas normas e conceitos sobre a cadeia de custódia de provas no processo penal, bem como disciplinou algumas formas de produção tais como: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, para fins de investigação ou instrução criminal.

Foram promovidas também mudanças sensíveis na Lei de Execuções Penais com objetivo de proporcionar efetivo combate às organizações criminosas de forma racional e sistêmica:

O sistema de execução penal, igualmente, necessita de alterações que possam permitir um tratamento mais racional e necessário ao cumprimento de penas privativas de liberdade no que concerne à criminalidade organizada.⁴

Talvez a mais polêmica de todas as alterações trazidas pela nova norma jurídica tenha sido a criação do Juiz de Garantias, isso porque grande parte da Lei buscou dar celeridade ao processo penal, além de buscar a garantia da aplicação da norma penal de forma eficaz, porém o Juiz de Garantias exerceria uma espécie de controle de legalidade da investigação criminal, de grosso modo, funcionaria como uma espécie revisora no processo, no que tange a produção de provas:

O Juiz de garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, e é de sua competência, entre outros, decidir sobre prisão provisória, sobre afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico e sobre procedimentos de busca e apreensão.⁵

⁴ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 6341, de 2019*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁵ NOVO, Benigno Núñez. Juiz de garantias: qual o problema? *Direitonet*, 2020. disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11454/Juiz-de-garantias-qual-o-problema?>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

O objetivo desse novo instituto seria separar o magistrado que se envolve na investigação do que vai participar, efetivamente, do julgamento no processo, tentando evitar a contaminação, para um julgamento imparcial.

O pacote anticrime, Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, modificou de forma bastante relevante o Sistema Jurídico Brasileiro. Não é objetivo deste artigo enumerar e muito menos pormenorizar todas as mudanças e inovações trazidas pela citada norma, atendo-se de forma mais detalhada ao Acordo da Não Persecução Penal, principalmente em sua aplicabilidade ao direito penal militar e processo penal militar e seus reflexos no poder disciplinar na administração militar.

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em que pese ter recebido grande destaque com a edição e entrada em vigor do pacote anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal tem sua origem na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 181, de 7 de agosto de 2017, que já esboçava em seu art. 18, que, nos crimes em que não houvesse violência ou grave ameaça à pessoa, o Ministério Público poderia propor ao investigado acordo de não persecução penal:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não.⁶

A Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 elevou o *status* do citado instituto, trazendo-o para o sistema jurídico de forma estável,

⁶ CNMP. *Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

buscando assim dar celeridade ao poder judiciário por meio de alternativas ao encarceramento:

Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.⁷

A propositura do Acordo de não Persecução Penal não é irrestrita, sendo cabível apenas para os crimes nos quais não haja violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, cabe ressaltar que, na verificação da pena, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Outros requisitos são a confissão do acusado, sendo, ainda, necessário que o acordo seja suficiente para a reprovação do crime e prevenção criminal, conforme inserto no art. 28-A da Lei 13.964, de 2019:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)⁸

Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não confissão durante o inquérito policial não é impeditivo para a propositura, pelo Ministério Público, do Acordo:

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940* - Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940* - Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. 2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada. 3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução” (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112). 4. É também nessa linha o Enunciado n. 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser

Revista do Ministério Público Militar – Ano XLVIII
Brasília – Edição n. 39 – maio 2023, CC BY 4.0, Qualis B4, pp.
111-138

interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”. 5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet. 6. No caso, porque foi negada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 28-A, § 14, do CPP) pela mera ausência de confissão do réu no inquérito, oportunidade em que ele estava desacompanhado de defesa técnica, ficou em silêncio e não tinha conhecimento sobre a possibilidade de eventualmente vir a receber a proposta de acordo, a concessão da ordem é medida que se impõe. 7. Ordem concedida, para anular a decisão que recusou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – bem como todos os atos processuais a ela posteriores – e determinar que os autos sejam remetidos à instância revisora do Ministério Público nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e a tramitação do processo fique suspensa até a apreciação da matéria pela referida instituição.⁹

Além dos requisitos previstos no *caput* do art. 28-A, do Código de Processo Penal, o autor deverá cumprir condições para que possa ser materializado o Acordo, que estão elencadas no mesmo artigo, nos incisos I a V, conforme explicado a seguir:

- (a) “I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo”. Percebe-se que a regra é a reparação ou restituição dos danos causados às vítimas, buscando assim minimizar o impacto da ação delituosa por meio da recomposição

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* nº 657165 - RJ (2021/0097651-5). Paciente : Gerson Breno Viana Rosa, Relator : ministro Rogerio Schietti Cruz, 14/03/2023.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

específica dos bens materiais, porém a impossibilidade de tal reparação por si só não impede a propositura do Acordo.

(b) “II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime”. Verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal pode alcançar o patrimônio do autor dos fatos, sendo neste caso necessário que haja a renúncia aos bens indicados pelo Ministério Público para dar prosseguimento ao acordo.

(c) “III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”. A prestação de serviço à comunidade não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, já existindo previsão anterior no Art. 46, Código Penal, a inovação está no período mínimo de prestação que, nos casos de ANPP, será de um a dois terços da pena mínima cominada ao tipo penal.

(d) “IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens *jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito*” (grifo nosso). A prestação pecuniária como forma de substituição às penas restritivas de liberdade foi inserida no Código Penal por meio da Lei nº 9.714, de 1998, que estabeleceu que importância fixada pelo juiz, não pode ser inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos.

E, ainda:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.¹⁰

(e) “V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”. Por fim, o ministério público pode, desde que observado o princípio da proporcionalidade, dentro de um prazo pré-determinado e que haja compatibilidade com a infração penal, propor qualquer outra condição aceita no mundo jurídico.

Não caberá propositura de Acordo de Não Persecução Penal nos seguintes casos:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940* - Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.¹¹

O Acordo deverá ser formalizado por escrito, firmado pelo Ministério Público, defensor e investigado, sendo submetido à homologação realizada em audiência, na qual será verificada pelo juiz a voluntariedade e legalidade do acordo, sendo observado se as condições do acordo de não persecução penal são inadequadas, insuficientes ou abusivas e, se for o caso, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Apenas na fase de homologação judicial ou descumprimento do acordo é que a vítima será intimada, não sendo vinculativa sua opinião para o ato. O acordo homologado judicialmente será devolvido ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Caso haja descumprimento das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, o descumprimento ainda poderá servir de subsídio para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Será declarada extinta a punibilidade após o integral cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal e, caso o acordo não seja oferecido pelo Ministério Público, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior.

Por fim, “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto

¹¹ BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940* - Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo¹²”. Ocorre que, fundamentado nesse dispositivo, alguns membros do Ministério Público têm estendido os efeitos penais para a administração, impedindo assim a apuração no âmbito administrativo-disciplinar de falta inerente ao mesmo fato, que ensejou a apuração criminal, ou possíveis resíduos decorrentes da ação, dessa forma, criando certa mitigação à independência das esferas.

A Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 deu um aspecto de legalidade *stricto sensu* ao Acordo de Não Persecução Penal ao inserir a previsão desse instituto no Código de Processo Penal. Tal previsão não foi inserida de forma expressa às Justiças militares, criando-se assim uma celeuma jurídica sobre a aplicação ou não dessa inovação jurídica aos delitos militares.

5 APLICAÇÃO DA ANPP AO DIREITO PENAL MILITAR

5.1 Justiça Militar da União

No âmbito da Justiça Militar da União já existe uma posição bem definida sobre a não aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares, sendo que o Superior Tribunal Militar (STM) já emitiu súmula que exclui a possibilidade de propositura de tal instituto naquela justiça especializada:

O Superior Tribunal Militar (STM) aprovou, no último dia 10 de agosto, por unanimidade de votos, uma súmula que determina a não aplicação do “Acordo de Não Persecução Penal” na Justiça Militar da União.

A proposta de enunciado de súmula foi encaminhada pela ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, presidente da Comissão de Jurisprudência do STM, e diz que: “o Art. 28-A do Código de Processo Penal Comum, que

¹² Art. 28-A, §12, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”.¹³

Segundo o ministro do Superior Tribunal Militar, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, tendo em vista que o Código de Processo Penal comum é aplicado apenas de forma subsidiária aos delitos militares, quando existe omissão do Código do Processo Penal Militar, existindo previsão expressa apenas no CPP, não seria possível a aplicação da ANPP aos crimes militares.

Segundo o ministro do STM Péricles Aurélio Lima de Queiroz, a Justiça Militar da União não padece das adversidades pelas quais passa a justiça comum e o sistema penitenciário brasileiro e que não existe omissão no Código de Processo Penal Militar capaz de justificar a aplicação subsidiária do processo penal comum.¹⁴

No entendimento do mencionado ministro, a utilização de ANPP no âmbito da justiça castrense poderia trazer severos prejuízos às Forças Armadas e à Sociedade.

5.2 Justiça militares estaduais

Diferentemente do que ocorreu no âmbito da Justiça Militar da União, em que o Superior Tribunal Militar aprovou o enunciado de súmula que afasta a aplicabilidade do acordo de não persecução penal àquela justiça castrense, dessa forma pacificando o assunto, nas justiças militares estaduais, em que pese existirem várias decisões que caminham nesse sentido, está longe de ser pacífico tal entendimento.

¹³ SÚMULA do STM Determina Não Aplicação Do “Acordo De Não Persecução Penal” Na Justiça Militar Da União. *LEX Editora Notícias*. 20 ago. 2022. Disponível em: <https://www.lex.com.br/sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁴ SÚMULA do STM Determina Não Aplicação Do “Acordo De Não Persecução Penal” Na Justiça Militar Da União. *LEX Editora Notícias*. 20 ago. 2022. Disponível em: <https://www.lex.com.br/sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em sede da Apelação Criminal 007999/2021 e da Apelação Criminal 002938/2020, decidiu pela não aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar:

Penal e Processual Penal Militar. Policial Militar. Condenação em primeira instância pela prática do crime de lesão corporal culposa (art. 210, caput, CPM). Lesão grave em civil decorrente de queda de motocicleta após choque com viatura policial que, sem caráter de urgência, avançou cruzamento sem respeitar sinalização semafórica. Apelação procurando fragilizar as provas existentes em desfavor do acusado e pleiteando, em suma, a conversão do julgamento em diligência ou a desclassificação de lesão corporal grave para leve. Art. 28-A do CPP. Acordo de não persecução penal (ANPP). Instituto não é aplicável na justiça castrense. Conjunto probatório sólido e que não deixa dúvidas sobre a prática do crime. Prova pericial e oral harmônicas e coesas a demonstrar a responsabilidade exclusiva do apelante pelo acidente de trânsito. Inobservância dos cuidados devidos na direção de veículo automotor e da legislação de trânsito. (TJMSP – APELAÇÃO CRIMINAL 007999/2021. Rel. ORLANDO EDUARDO GERALDI. 1 Câmara, Julgado em 04/05/2021)

Habeas Corpus – indeferimento pelo juízo de primeiro grau do pleito da Defesa pela concessão de acordo de não persecução penal - ANPP - Necessário estudar a verdadeira origem da nova lei, ou seja, o PL 10.372/2018, este sim, gestacionado em berço constitucionalmente originário - Transcrição do ofício do Presidente da Comissão, Ministro Alexandre de Moraes - Do alcance da nova lei: Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública - Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução - A importação de benesses e outros institutos pensados para a delinquência civil não podem ser simplesmente introduzidos na legislação castrense, cravadas por valores e objetividades jurídicas diversas - Tratando-se de universos dessemelhantes, diversas também as regras que neles devem incidir, em perfeita consonância com a isonomia aristotélica sempre buscada, mas pouco compreendida - Por todos os ângulos que se olhe a questão, sempre com o devido respeito aos que pensam divergente, não vislumbro a possibilidade de se aplicar na jurisdição

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

penal militar o novel instituto de acordo de não persecução penal (ANPP) – Casso a liminar anteriormente concedida e denego a ordem. (TJMSP – APELAÇÃO CRIMINAL 002938/2020 . Rel. SILVIO HIROSHI OYAMA. 2 Câmara, Julgado em 02/10/2020)

No mesmo sentido o Habeas Corpus Criminal nº 003002/2021, também do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo:

POLICIAL MILITAR – HABEAS CORPUS – PROCESSO CRIME MILITAR – RECUSA DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA JUSTIÇA MILITAR POR PARTE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA – PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO – INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JUDICIAL APONTADA COMO COATORA – DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DO PEDIDO À INSTÂNCIA SUPERIOR NA FORMA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO SE MOSTROU ILEGAL, ARBITRÁRIA OU ABUSIVA – INAPLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL MILITAR DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – SILÊNCIO ELOQUENTE DA LEI – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ORDEM DENEGADA. (TJMSP – HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 003002/2021. Rel. FERNANDO PEREIRA FERNANDO PEREIRA. 1 Câmara, Julgado em 20/04/2021)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o recurso em sentido estrito (CÂMARA) nº 2000272-35.2020.9.13.0002/JME, negou provimento afastando a aplicação de analogia para invocação do ANPP na Justiça Militar:

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEI N. 13.964/2019 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – PROVIMENTO NEGADO. - Se a Lei n. 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, inseriu o instituto do acordo de não persecução penal apenas no Código de Processo Penal, deixando de fazê-lo, no Código de Processo Penal Militar tal como o fez em relação à outra matéria, deve-se presumir que o que há é um silêncio eloquente do legislador, e não omissão, sendo, portanto,

Revista do Ministério Público Militar – Ano XLVIII
Brasília – Edição n. 39 – maio 2023, CC BY 4.0, Qualis B4, pp.
111-138

indevida a aplicação por analogia. - A análise dos fundamentos trazidos na Justificação do Projeto que deu origem à Lei n.13.964/2019 deixa clara a intenção do legislador de afastar a possibilidade de aplicação do novo instituto aos crimes militares.¹⁵

Por outro lado, alguns operadores do direito utilizam a Teoria do Silêncio Eloquente para buscar a aplicação do Instituto do Acordo de Não Persecução Penal ao direito penal militar. De acordo com essa teoria, algumas vezes quando o legislador quer se posicionar sobre determinada matéria, ele simplesmente silencia-se no texto legal, deixando assim uma lacuna desejada ou planejada.¹⁶

Outros argumentos utilizados para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal à Justiça Militar em âmbito estadual é que a Constituição, quando deseja conferir tratamento diferenciado aos militares, o faz apenas em matérias pontuais, não podendo ser criada desigualdade generalizada, principalmente por meio de outros textos normativos.¹⁷

Se levarmos em consideração uma ação que houvesse o envolvimento de policiais militares e policiais civis, em situação de completa igualdade, em um contexto de cometimento de crime, seria possível que o *parquet* realizasse propositura do Acordo de Não Persecução Penal para os policiais civis e não poderia dar o mesmo tratamento aos policiais militares.

De fato, existem diversas proposições de acordos de não persecução penal que tramitaram nas Auditorias e Tribunais de Justiça Militares em todo

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Recurso em Sentido Estrito nº (CÂMARA) Nº 2000272-35.2020.9.13.0002/JME*. Recorrido: Mateus Ferreira da Fonseca. Relator: desembargador Socrates Edgard dos Anjos. 14/03/2023.

¹⁶ ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Espaço jurídico, lacunas legais e hermenêutica. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/41-157-1-pb.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

¹⁷ TEODORO, Luiza Eduarda Mendes. A possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar. *Observatório da Justiça Militar Estadual*. 2022. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-possibilidade-de-aplicar-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>. Acesso em: 15mar. 2023.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

território pátrio, como no Estado de Paraná, Distrito Federal, Santa Catarina,
Mato Grosso, dentro outros:

Na Justiça Militar de Santa Catarina, encontramos alguns acordos realizados, inclusive na fase de instrução, devidamente homologado pelo Juiz de Direito, após as oitivas de testemunhas e no momento do interrogatório do acusado, que confessou a autoria do delito e aceitou a aplicação de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 em favor de instituição indicada pelo MP, sendo o valor, com sua autorização, descontado em folha de pagamento em 10 (dez) parcelas.

No estado de Mato Grosso, o Ministério Público junto à Auditoria Militar Estadual, comemorou o 1º acordo de não persecução penal, realizado nos termos da Resolução 181, do CNMP.¹⁸

Em Julgamento de Habeas Corpus por crime militar de falso testemunho, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cita a promoção de acordo de não persecução penal realizada naquele estado:

HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR - FALSO TESTEMUNHO - AGENTES POLICIAIS INQUIRIDOS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE EM ATIVIDADE ACADÊMICA - PROMOVIDO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALEGADA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PARA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, §4) - PACTO REALIZADO ESPONTANEAMENTE E NA PRESENÇA DE SEUS DEFENSORES - SOLENIDADE QUE SERVE COMO PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ACORDO, EVITANDO O IMODERADO USO DE MEDIDAS NEGOCIADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COMO CONDIÇÃO DE NÃO PROCESSAMENTO CRIMINAL - INADEQUAÇÃO DO ATO SOLENE COMO MEIO PARA DEBATES ENVOLVENDO O TRANCAMENTO DO FEITO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA - MERA IRREGULARIDADE NO CASO - EIVA AFASTADA. PERGUNTAS REALIZADAS AOS PACIENTES NO DECORRER DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO -

¹⁸ ASSIS, Jorge Cesar de. O acordo de não persecução penal e o Ministério Público Militar. *Jusbrasil*, 16 out. 2019. Disponível em: <https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/769604349/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-ministerio-publico-militar>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ALEGADO TRATAMENTO DE INVESTIGADOS AO INVÉS DE TESTEMUNHAS - INOCORRÊNCIA - QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PARA ELUCIDAR ATIVIDADE INVESTIGADA - PACIENTES INDICADOS COMO TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DOS AJUSTES FINANCEIROS MENSAIS EFETIVADOS NOS VENCIMENTOS DOS PACIENTES - INVIABILIDADE - ACORDOS QUE NÃO SE MOSTRARAM DESARRAZADOS, TAMPOUCO DEIXARAM DE REFLETIR CORRELAÇÃO ENTRE OS GANHOS DOS AGENTES PÚBLICOS E AS PRESTAÇÕES ACORDADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Apesar da dificuldade na busca por jurisprudência pela aplicabilidade dos Acordos de Não Persecução Penal, nas esferas das justiças militares estaduais, tendo em vista que esses acordos, quase que em sua totalidade, têm o sigilo decretado, é notório que a promoção desses acordos não se trata de casos isolados ou raros, tanto que, na Polícia Militar do Estado do Paraná, já existe, por meio da Orientação nº 008/2021, padronização nos procedimentos, com a finalidade de viabilizar os Acordos de Não Persecução Penal propostos pelas Promotorias de Justiça na Vara de Justiça Militar daquele estado.

É fato que, diferente do que ocorre na Justiça Militar da União, não está pacificada a aplicabilidade dos acordos de não persecução penal no âmbito das Justiças Militares Estaduais, ainda que decorram de tais acordos, sejam eles por delitos militares ou mesmo crimes comuns, por vezes obrigações ou mesmo a renúncia do poder-dever disciplinar nas apurações dos mesmos fatos nas esferas administrativa, criando assim uma mitigação da independência das esferas administrativa e penal.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

6 MITIGAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS NA ANPP

O poder disciplinar é uma das ferramentas que a administração pública utiliza para manter o controle de seus administrados em sua vida funcional. Tal poder confere ao administrador a possibilidade de aplicação de sanções administrativas aos seus agentes pela prática de infrações de caráter laboral.

A Constituição Federal de 1988 adotou a teoria da tripartição dos poderes, criada por Montesquieu e, com o objetivo de proteger as funções constitucionais de cada poder, determinou, de forma bem definida, a separação dos poderes, sendo excepcional o controle exercido por meio dos pesos e contrapesos entre os poderes.

Excepcionalmente, ocorre a comunicação entre as esferas penal e administrativa, quando há o reconhecimento pelo poder judiciário da inexistência do fato ou negativa de autoria. Percebe-se que neste caso a administração deverá renunciar ao poder-dever disciplinar porque ou o fato motivador se quer existiu, ou porque ficou provado que o servidor não foi o autor.

Diferentemente do que ocorre na comunicabilidade citada anteriormente, no caso do Acordo de Não Persecução Penal, o autor reconhece, obrigatoriamente, a autoria do delito criminal, que na grande maioria dos casos deixa resíduos de transgressões disciplinares a serem apuradas na esfera administrativo-disciplinar, que, a depender de como for formulado o acordo, restará um impedimento à administração para o exercício do poder disciplinar.

Por vezes, os ANPPs vêm com a determinação de que: “em razão da presente homologação, todos os atos de investigação, procedimentais, inclusive de veiculação referentes aos fatos objetos do acordo devem ser interrompidos”, logo inibindo qualquer meio de apuração na instância administrativa.

Ocorre que os valores defendidos pelo poder-dever disciplinar são muitos caros principalmente às instituições militares, que têm como princípios basilares a hierarquia e a disciplina, pois são fundamentos da própria existência de tais órgãos.

Os Acordos de Não Persecução Penal surgiram como uma inovação na comunicação entre as esferas, dessa forma mitigando a independência entre a instância penal e administrativa, não por uma obrigatoriedade legal, mas sim como parte do acordo formal. Desta feita, se constar na formulação do acordo que a administração deverá abster-se de qualquer apuração no âmbito administrativo-disciplinar, aplicar-se-á comunicabilidade entre as instâncias. Se a homologação do acordo se silenciar quanto à esfera administrativa, não é impedido o exercício do poder disciplinar.

7 CONCLUSÃO

O Pacote Anticrime, Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, trouxe modificações bastante relevantes ao Sistema Jurídico Pátrio, dentre as várias inovações pode-se citar: aumento de pena máxima no código penal, reconhecimento de novas excludentes de ilicitude, alterações nos requisitos para a concessão de liberdade condicional, alterações nas regras de prescrição, mudanças mais rigorosas na progressão de regime, mudanças na cadeia de custódia de provas, criação do juiz de garantias e a inovação jurídica do instituto do Acordo de Não Persecução Penal.

O Acordo de Não Persecução ganhou nova roupagem, com o advento da Lei 13.964 de 2019, mas teve sua origem na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 181, de 7 de agosto de 2017, só havendo cabimento na propositura, pelo Ministério Público, nos delitos em que não haja violência ou grave ameaça a pessoa, nos quais a pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro anos), sendo necessária também a confissão do investigado.

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

Como a Lei silenciou-se quanto à aplicação do novo instituto aos delitos militares, coube a Justiça decidir sobre o alcance à justiça militar, que na esfera federal pacificou por meio de súmula, afastando assim a aplicabilidade àquela justiça castrense. Já nas justiças militares estaduais, apesar de várias decisões, também nesse sentido, não é rara a utilização de tal instituto aos delitos militares.

Boa parte desses acordos traz em seu esboço a comunicabilidade entre a formulação do ANPP e a renúncia por parte da administração pública do seu poder-dever disciplinar, desta forma não permitindo a apuração do fato sob a ótica disciplinar.

Assim sendo, surgindo a mitigação da independência entre as instâncias penal e administrativa, ocorre que, para as instituições militares, por terem suas bases na hierarquia e disciplina, a renúncia à apuração de transgressões disciplinares, mesmo que residuais de delitos penais, pode ser um preço muito alto a ser pago, que pode afetar os próprios fundamentos de tais instituições.

De toda sorte, a comunicabilidade entre o Acordo de Não Persecução Penal e a esfera administrativa não se deriva de dispositivo legal, sendo aspecto secundário no processo de formalização do Acordo. Desta maneira, se não houver previsão expressa, a administração poderá realizar a apuração no âmbito administrativo sem qualquer impedimento.

Não parece razoável que, sem qualquer autorização legal, por meio do Acordo de Não Persecução Penal, o Poder Judiciário possa interferir na competência para apuração administrativo-disciplinar de infrações cometidas por seus administrados, principalmente quando se trata de instituições militares, que têm seus preceitos e fundamentos com base na disciplina e hierarquia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Espaço ajurídico, lacunas legais e hermenêutica. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/41-157-1-pb.pdf>. Acesso em: 14/ mar. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de. O acordo de não persecução penal e o Ministério Público Militar. *Jusbrasil*, 16 out. 2019. Disponível em: <https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/769604349/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-ministerio-publico-militar>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940* - Código Penal Brasileiro, Brasília, DF, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019*. Pacote Anticrime. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

CNMP. *Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

NOVO, Benigno Núñez . Juiz de garantias: qual o problema? *Direitonet*, 2020. disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11454/Juiz-de-garantias-qual-o-problema?>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 6341, de 2019*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SÚMULA do STM Determina Não Aplicação Do “Acordo De Não Persecução Penal” Na Justiça Militar Da União. *LEX Editora Notícias*. 20

Rodrigo Oliveira; Priscila Menezes; Antônio Souza Jr.;
Fernanda Pereira; Moacir Souza; Leandro Silva; Sheila
Rodrigues; Leonardo Moura; Silas Patriota

ago. 2022. Disponível em: <https://www.lex.com.br/sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus nº 657165 - RJ* (2021/0097651-5). Paciente : Gerson Breno Viana Rosa, Relator : ministro Rogerio Schietti Cruz, 14/03/2023.

TEODORO, Luiza Eduarda Mendes. A possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar. *Observatório da Justiça Militar Estadual*. 2022. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-possibilidade-de-aplicar-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>. Acesso em: 15mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Recurso em Sentido Estrito nº (CÂMARA) Nº 2000272-35.2020.9.13.0002/JME*. Recorrido: Matheus Ferreira da Fonseca. Relator: desembargador Socrates Edgard dos Anjos. 14/03/2023.